



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes		
Publicado no Diário Oficial da União		
de	21	/ 03 / 2001
Rubrica		

Processo : 10540.001779/95-15

Acórdão : 203-07.261

Sessão : 19 de abril de 2001

Recurso : 107.649

Recorrente : JOÃO WANDERLEI DA SILVA E CIA. LTDA.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

COFINS – PRESCRIÇÃO - O termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do tributo recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade de sua majoração, flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, no presente caso, da data de publicação do acórdão do STF - 02/04/93 - proferido nos autos do RE nº 150.764-1-PE, que confirmou a exigibilidade do FINSOCIAL e declarou a inconstitucionalidade dos arts. 9º da Lei nº 8.147/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989. **COMPENSAÇÃO** - A Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, somente pode ser compensada com a COFINS nos limites impostos pela legislação de regência, inclusive no tocante aos índices de correção monetária legalmente estipulados e adotados pelo Fisco na conferência dos valores envolvidos. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: JOÃO WANDERLEI DA SILVA E CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001779/95-15

Acórdão : 203-07.261

Recurso : 102.649

Recorrente : JOÃO WANDERLEI DA SILVA E CIA. LTDA.

RELATÓRIO

A empresa JOÃO WANDERLEI DA SILVA E CIA. LTDA. é glosada na compensação de créditos oriundos do recolhimento do FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, com débitos de COFINS devida e é autuada por falta de recolhimento desta Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativamente aos períodos de 08/93 a 02/94, exigindo-se, no Auto de Infração de fls. 01/02, a contribuição devida com os respectivos acréscimos moratórios, além da multa cabível, perfazendo o crédito tributário um total de 20.478,73 UFIR. Às fls. 02, estão especificados o valor tributável, o fato gerador e o correspondente enquadramento legal.

Impugnando tempestivamente o feito, às fls. 15/52, a autuada alega, em suma, que:

- a) a administração deve apreciar a alegação de inconstitucionalidade;
- b) o auto de infração padece de defeitos, como a deficiente descrição da matéria tributária e a falta de clareza quanto aos dispositivos legais que o autorizam;
- c) a COFINS é tributo;
- d) a compensação de débitos da COFINS com créditos de FINSOCIAL é direito líquido e certo;
- e) no direito compensatório é de se corrigir monetariamente os valores pagos a maior;
- f) a multa com base na glosa da compensação é inexigível; e
- g) há denúncia espontânea, pois apresenta antecipadamente os valores, base legal do ato e a ação propriamente dita.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001779/95-15
Acórdão : 203-07.261

Com o advento da IN SRF nº 32/97, que legitima a compensação de valores recolhidos a maior da Contribuição para o FINSOCIAL com a COFINS devida, o julgador singular solicita, às fls. 59, realização de diligência para a análise dos créditos compensados.

Às fls. 68/72, é anexado aos autos “termo de diligência”, onde é apresentado demonstrativo de compensação e excluídos os créditos dos períodos de 01/88 a 12/88 e de 05/89, por estarem prescritos.

Com base no resultado da diligência determinada, a autoridade singular, às fls. 79/82, julga parcialmente procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

***“COFINS. COMPENSAÇÃO GLOSADA. LEGISLAÇÃO
SUPERVENIENTE MAIS BENIGNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.***

A compensação, anteriormente glosada, e revista em função de legislação superveniente mais benigna, na qual os débitos superam os créditos, enseja lançamento de ofício, pela diferença, acompanhado de seus consectários.

LANÇAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE.”

O julgador monocrático, em sua decisão, exonera da exigência da COFINS 8.208,63 UFIR e sobre o saldo remanescente 980,88 UFIR; e reduz o percentual da multa de ofício de 100% para 75%, de acordo com o art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada com a decisão proferida, a contribuinte interpõe o Recurso de fls. 84/91, onde contesta a exclusão dos créditos dos períodos de 01/88 a 12/88, alegando não estarem prescritos. Protesta, ainda, pelos índices de correção monetária adotados na apuração dos valores envolvidos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001779/95-15
Acórdão : 203-07.261

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido, pois a recorrente foi cientificada da decisão singular antes da exigência legal do depósito recursal.

O presente processo originou-se em lançamento de ofício pela falta de recolhimento de COFINS nos períodos de 08/93 a 02/94, devido à glosa na compensação de créditos oriundos do recolhimento do FINSOCIAL, com alíquota superior a 0,5%, nos períodos de 01/88 a 12/88, 05/89 e de 10/89 a 04/92, com débitos de COFINS devida.

O julgador singular, aplicando legislação superveniente, homologou parte da compensação efetuada, excluindo dessa os valores dos períodos de 01/88 a 12/88 e 05/89, por acreditar estarem prescritos.

No Recurso Voluntário de fls. 84/91, a recorrente protesta pela exclusão dos créditos dos períodos de 01/88 a 12/88, alegando não estarem prescritos e, ainda, pelos índices de correção monetária adotados na apuração dos valores envolvidos.

Em relação a pedido de compensação do que foi pago a título de FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5%, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade de compensação dos créditos de tal tributo com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c o art. 2º da IN SRF nº 32/97.

A efetivação dessa compensação está condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez, nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, a SRF pode verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder a conferência dos valores envolvidos, nos termos da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 008/97.

Dessa forma, a decisão recorrida está correta ao homologar a compensação efetuada somente nos limites impostos pela legislação de regência, inclusive no tocante aos índices de correção monetária legalmente estipulados e adotados pelo Fisco na conferência dos valores envolvidos na compensação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10540.001779/95-15
Acórdão : 203-07.261

No entanto, com base no Termo de Diligência de fls. 67/72, o julgador singular excluiu da compensação os valores do FINSOCIAL recolhidos a maior, dos períodos de 01/88 a 12/88 e 05/89, acreditando estarem prescritos.

Este Colegiado diverge da posição do julgador monocrático, pois, acompanhando o entendimento do STJ, considera que o termo inicial do prazo prescricional de cinco anos para a compensação do tributo recolhido a maior, por julgamento da inconstitucionalidade de sua majoração, flui a partir do nascimento do direito a essa compensação/restituição, no presente caso, da data de publicação do acórdão do STF - 02/04/93 - proferido nos autos do RE nº 150.764-1-PE, que confirmou a exigibilidade do FINSOCIAL e que declarou a inconstitucionalidade dos arts. 9º da Lei nº 8.147/88, 7º da Lei nº 7.787/89, 1º da Lei nº 7.894/89 e 1º da Lei nº 8.147/90, que alteravam a alíquota da contribuição a partir de setembro de 1989.

Dessa forma, os créditos de FINSOCIAL, relativos ao períodos de 01/88 a 12/88 e 05/89, não estavam prescrito na data da compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para que se inclua na compensação os créditos considerados como prescritos pela decisão recorrida e contestados no recurso pela recorrente, ou seja, relativos aos períodos de 01/88 a 12/88.

Sala das Sessões, em 19 de abril de 2001

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO